



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: BRITO & BUENO IMPORT EXPORT COM VAREJ DE COONFEC E SERV LTDA
ENDEREÇO: R. PROF. DIAS DA ROCHA, 00542, LOJA 01 E 02, ALDEOTA, FORTALEZA/CE
CGF: 06. 575.684-3 CNPJ: 14.337.960/0001-56
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201318812-8
PROCESSO Nº 1/1073/2014

EMENTA: ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO. Ausência de recolhimento do ICMS ANTECIPADO. Comprovado o não recolhimento do imposto. Acusação fiscal **PROCEDENTE.** O crédito tributário já fora cobrado com a redução de 50%. Decisão fundamentada nos arts. 73 e 74 combinados com os artigos 767, 768 e 770 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96. **JULGAMENTO À REVELIA.**

JULGAMENTO Nº 2967, 19

RELATÓRIO:

Na autuação inicial, o fisco diz textualmente: "Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado nos livros fiscais ou declarado na DIEF/EFD. A empresa deixou de recolher o ICMS ANTECIPADO referente ao período de junho de 2013 no valor total de R\$4.454,80 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos)".

O autuante indica como dispositivo infringido o artigo 767 do Decreto 24.569/97. Penalidade o art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

O crédito tributário foi constituído por:

Base de Cálculo	
ICMS	R\$4.454,80
MULTA	R\$2.227,40
TOTAL	R\$6.682,20

Decorrido o prazo legal para apresentação de defesa e na inocorrência de qualquer manifestação por parte da empresa autuada lavrou-se o Termo de Revelia.

Eis, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

A peça fiscal submetida a nosso exame retrata a acusação de falta de recolhimento de ICMS antecipado no mês de junho de 2013.

O crédito fiscal de ICMS fora constituído no importe de R\$4.454,80 e multa no valor de R\$2.227,40, perfazendo um total de R\$6.682,20 (seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte centavos)

O lançamento tributário baseou-se nas Notas Fiscais de N°s 1006,2199,1005,18840,9189,852,3912,2942,18295,706,802,475,575,18170,1802,497,16446,3076,7424,1044,4343,12351,3049.

Não há neste processo qualquer manifestação da empresa que possa contradizer a acusação fiscal. O julgamento está sendo realizado à revelia. O Fisco intimou o contribuinte que em nenhum momento manifestou-se nos autos, quedou-se inerte.

Ressalte-se que, a revelia é a situação em que se encontra à parte que, citada, não comparece em juízo para se defender.

DO ANTECIPADO

Lembramos que a partir de maio de 2002 foi instituída nova modalidade de tributação antecipada do ICMS. O Decreto 26.594, de 29 de abril de 2002 alterou toda a sistemática de tributação antecipada do ICMS, passando a ser cobrado o mesmo de todas as mercadorias que adentrassem no Estado do Ceará. Logo, a empresa é devedora do imposto que lhe está sendo atribuído.

Aludida cobrança fora decorrente da necessidade de se estabelecer meios de controle mais eficazes no processo de tributação e de arrecadação do ICMS concernente às operações de entrada de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação para efeito de comercialização neste Estado.

Deste modo, no Decreto nº24.569/97 fora introduzida algumas alterações nos arts. 767, 768 e 770 que apresentaram nova redação com o advento do Decreto nº 26.594, de 29 de abril de 2002, *in verbis*:

“Art.767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

(...)

“Art.768. A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.

“Art.770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art.769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal”.

Destaque-se, por oportuno, que para fins do Decreto nº25.468/99 os casos de cobrança do ICMS por antecipação é considerado como atraso de recolhimento. Vejamos o que dispõe o art.42 de aludido Decreto:

“Art.42 - Aos processos administrativos -tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§1º- Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do art.825 do Decreto nº24.569/97, considera-se **atraso de recolhimento** de tributos:

(...)

III - nos casos de cobrança do ICMS, por **antecipação ...**”.
(Grifos Nossos).

Tomando o comando do art.825 do Dec.24.569/97 e Art.42 do Decreto Nº25.468/99 temos a ratificação de que a ação fiscal nos moldes aqui explicitados, trata-se de atraso de recolhimento.

Temos também:

DA SÚMULA 6

Caracteriza também, atraso de recolhimento, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretária da Fazenda, aplicando-se o art.123, I, d da Lei nº12.670/96.

É, portanto, cabível a penalidade prevista do art.123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, *ipsis.litteris* :

“Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quanto for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50%(cinquenta por cento) do imposto devido”.

DECISÃO:

Diante do exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando a empresa atuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor de **R\$6.682,20** (seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte centavos) com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30(trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO

ICMS: R\$ 4.454,80
Multa: (50%) R\$ 2.227,40
Valor Total: R\$ 6.682,20

Célula de Julgamento em 1ª Instância
Fortaleza, aos 29 de setembro de 2014



Eliane Resplande

Julgadora Administrativo-Tributária